

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS
POLÍTICOS I**

ENOQUE FEITOSA SOBREIRA FILHO

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Teorias da democracia e direitos políticos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Enoque Feitosa Sobreira Filho, José Filomeno de Moraes Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-377-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Teorias da Democracia. 3. Direitos Políticos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS I

Apresentação

Este livro "Teorias da democracia e direitos políticos" I é fruto de trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho homônimo, que ocorreu no âmbito do XXV Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na UNICURITIBA, de 7 a 10 de dezembro de 2016.

Todos os artigos passaram pelo processo de avaliação cega por dois professores, nas quais se analisam as contribuições dos diversos autores e autoras proponentes de artigos para os campos de conhecimento que abrangeram a temática do GT, entre outros importantes debates acerca da forma jurídica em seus contornos históricos e hoje, no Século XXI, propiciando uma melhor compreensão crítica para a efetividade dos direitos.

Foram quinze alentados artigos que refletem pesquisas produzidas no âmbito dos vários Programas de Pós-Graduação em Direito espalhados no país e agora, com a publicação do presente livro, colocados ao exame dos leitores e à disposição de pesquisadores do direito, de outras áreas acadêmicas e da sociedade em geral, à qual – em última análise – a ciência deveria servir.

Vale consignar que todos os trabalhos foram desenvolvidos tendo como parâmetro as linhas de pesquisa dos programas aos quais os pesquisadores – docentes e discentes - são vinculados, sendo possível identificar na maioria significativa dos escritos presentes no livro a presença, em geral, de uma apreciação, ao mesmo tempo crítica e profunda, do fenômeno jurídico, como um fio condutor a perpassar toda a obra.

Os artigos, em sua ampla maioria, procuraram ir além dos lugares comuns típicos de algumas visões ingênuas acerca do âmbito jurídico, se afastando quer de constatações da “inerência” da forma jurídica, quer de sua suposta “neutralidade”.

Buscaram os diversos artigos aprofundar análises e valorizar o exame concreto de situações concretas. Enfim, são análises aprofundadas e que partem de pesquisas em andamento – dotadas de potencial de relevantes contribuições à ciência do direito.

É neste sentido que a publicação do presente livro pode, seguramente, apontar para a revelação de talentos de jovens pesquisadores, com trabalhos inéditos e significativos no contexto da difusão da produção científica.

A distribuição dos artigos deu-se na mesma ordem em que constou na programação do Congresso e tendo em vista os seus conteúdos. Essa opção não só facilitou a divisão dos artigos no presente livro, mas também o trabalho dos Coordenadores do GT e do presente livro.

É relevante que se façam, por fim, dois registros: um no sentido de se enfatizar a amplitude, riqueza e profundidade dos debates no âmbito do GT e outro, para se consignar que a obra escrita traduz com fidelidade o que consta dos estatutos do CONPEDI, qual seja, que a associação científica “tem como objetivo incentivar os estudos jurídicos de pós-graduação nas diferentes instituições brasileiras de ensino universitário; colaborar na formação de pessoal docente da área jurídica e sobre os assuntos de interesse da pesquisa e da pós-graduação em Direito, defendendo e promovendo a qualificação do ensino jurídico.”

Curitiba-PR, dezembro de 2016.

Prof. Dr. Enoque Feitosa Sobreira Filho (PPGD/UFPB)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (PPGD/UNIFOR)

REFLEXÕES SOBRE REGIME DEMOCRÁTICO: A CONSOLIDAÇÃO DA CIDADANIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

REFLECTIONS ABOUT DEMOCRATIC REGIME: THE CONSOLIDATION OF CITIZENSHIP ON DEMOCRATIC STATE.

Carlos Alberto Paulino Ferreira ¹
Alexandro Conceição Dos Santos ²

Resumo

A presente pesquisa tem por escopo investigar as relações existentes entre Estado e cidadania. A partir de uma breve digressão histórico-filosófica dos modelos de regimes democráticos procura-se estabelecer os principais contornos relacionados a concepção de cidadania e direitos humanos. O desenvolvimento dos conceitos e análises de fatores, como a crise do sistema representativo, as peculiaridades de uma democracia deliberativa, bem como as propostas para solucionar tais impasses tem como marco teórico Jürgen Habermas que defende ser possível, por meio de uma racionalidade comunicativa, os indivíduos interessados ou afetados por decisões políticas deliberarem sobre questões comuns e chegarem a um consenso.

Palavras-chave: Estado democrático de direito, Democracia deliberativa, Esfera pública, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

This research has the purpose of investigate the relationship between State and citizenship. From a brief digression historical-philosophical of the models of democracy, we seek to establish the main outlines related to the concept of citizenship and human rights. The development of concepts and analysis of factors such as the crisis of the representative system, the peculiarities of a deliberative democracy, as well as the proposals to resolve such impasses has the theoretical framework, Jürgen Habermas argues that it is possible, through a communicative rationality, interested individuals or affected by deliberate political decisions on common issues and reach a consensus.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democratic state, Deliberative democracy, Public sphere, Citizenship

¹ Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL/Lorena) Advogado e Professor de Direito no Centro Universitário Módulo (UNICSUL).

² Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL/Lorena) Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1 INTRODUÇÃO

A proposta do presente trabalho é investigar a relação existente entre Estado e cidadania, em especial, a responsabilidade daquele na consolidação desta. A partir de uma breve digressão acerca dos modelos de regimes democráticos ao longo da história é que se busca estabelecer os principais contornos relacionados a concepção atual de cidadania e dos direitos humanos fundamentais, sob um olhar mais abrangente do exercício dos direitos políticos que aquelas institucionalizadas como: o voto, o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular, a ação popular etc.

À conta disso, e sob a ótica habermasiana da teoria do discurso cujas: “[...] *decisões impositivas, para serem legítimas, têm que ser reguladas por fluxos comunicacionais que partem da periferia e atravessam as comportas dos procedimentos próprias à democracia e ao Estado de direito*” (HABERMAS, 1997) busca-se analisar a proposta de uma democracia deliberativa cuja participação popular nas decisões políticas ultrapassem o simples ato de sufragar os representantes gestores e legisladores, ou seja, o exercício da democracia não somente na sua forma representativa ou direta.

É nessa perspectiva e, considerado o fato de o sistema de ação política estar embutido em contextos do mundo da vida, que o presente trabalho investiga o modelo de democracia deliberativa – cujo fundamento consiste na descentralização da organização e participação na circulação do poder político – como forma de aproximar os governantes e legisladores dos anseios sociais, da vontade popular, para de forma consensual alcançar a efetivação do Estado Democrático de Direito.

Bem se sabe que a expressão *participação social* tem sido empregada em diversos sentidos e utilizada por várias instituições públicas, nas mais variadas instâncias governamentais e em programas de governos de partidos de todos os matizes. Todavia, como se verá, os espaços para sua implementação se restringem, quase na sua totalidade, ao âmbito estatal.

Há consenso entre os doutrinadores que a concretização de direitos fundamentais não está a depender exclusivamente da atividade estatal, pelo contrário, se ressentido de uma participação constante da sociedade, isto é, da consolidação da cidadania para a formação democrática da vontade popular.

À conta disso, é que se analisa a crise do sistema representativo e as formas possíveis do exercício da cidadania, por meio da democracia deliberativa proposta por Habermas, em que através de um modelo de ação comunicativa os povos – representantes eleitos e os cidadãos – possam interagir, de modo a se partilhar as responsabilidades pela concretização de direitos fundamentais.

2 BREVE DIGRESSÃO ACERCA DOS REGIMES DEMOCRÁTICOS

2.1 O Surgimento: antiguidade clássica e idade média

A história da política ocidental registra o fato de os regimes democráticos sempre terem sido vistos com considerável desconfiança ante a sua degeneração demagógica durante a antiguidade clássica. As anomalias das assembleias populares da mencionada época é retrata nos seguintes termos:

Os defeitos das assembléias populares são a incompetência, o domínio da eloquência (e, portanto, da demagogia), a formação de partidos que obstaculizam a formação de uma vontade coletiva e favorecem a rápida modificação das leis, a ausência de segredo. Os inconvenientes do poder quando exercido pelo povo consistem numa maior corrupção – pois numa democracia os cidadãos famélicos, que devem ser satisfeitos pelos dirigentes do povo, são em maior número – e numa menor segurança, causada pela proteção que os demagogos são forçados a conceber a seus sustentadores, maior corrupção e menor segurança estas que não são compensadas por uma maior liberdade. (BOBBIO, 2007)

As deturpações do regime ateniense ocorriam desde a realização de seleção dos candidatos para os deveres públicos que se efetivavam por meio de sorteios – algo semelhante ao que atualmente conhecemos como loteria. Esse modelo é descrito na lição de Michel Walzer para quem:

[...] na loteria ateniense, um grande número de autoridades era nomeado por sorteio e se incumbiam de relevantes atividades cívicas, submetendo-se a uma espécie de exame admissional, porém que não verificava a capacidade do indivíduo em desempenhar o cargo e sim somente se “eram cidadãos de boa reputação e que tinham cumprido seus deveres políticos e familiares. (WALZER, 2003)

Já na península italiana o regime de governo popular teve sua aparição na cidade de Roma, inicialmente, restringido aos patrícios – membros da aristocracia – para, após a ocorrência de lutas e com a expansão territorial, gradativamente ser conferido a plebe o direito de participação, conforme observa Adauto Novaes ao afirmar que:

Roma inventou a república. A *res publica* ou a coisa pública era o solo de Roma, distribuído entre as famílias fundadoras da *civitas*, os pais fundadores ou Patres, de onde vinham os patrícios, únicos a possuir cidadania. A república era oligárquica: os homens adultos membros das famílias patrícias eram os cidadãos, aqueles que eram membros do senado, das magistraturas e comandantes militares; a plebe, excluída da cidadania ou da participação direta no governo, fazia-se representar pelo tribuno da plebe – um patrício eleito por ela – e, por meio do plebiscito, manifestava-se diretamente a favor ou contra uma decisão do senado ou lhe fazia propostas, além de participar da força militar na qualidade de comandada. (NOVAES, 2007)

A expansão territorial romana, com a anexação de novos territórios, modificou substancialmente o modo de organização e exercício do poder político fazendo com que o Império Romano passasse a conceder cidadania romana aos povos conquistados instituindo-se, assim, o sistema representativo que de acordo com Robert Dahl era muito precário:

Quer se chamassem democracias ou repúblicas, os sistemas de governo popular na Grécia, em Roma e na Itália não possuíam inúmeras características decisivas do moderno governo representativo. A Grécia clássica e a Itália medieval e renascentista compunham-se de governos populares locais, mas não possuíam um governo nacional eficaz. Por assim dizer, Roma tinha apenas um governo local baseado na participação popular, mas nenhum parlamento nacional de representantes eleitos. (DAHL, 2009)

Adverte o citado autor, ainda, que a forma de representação diversa do modelo representativo dos dias atuais, pois, em Roma havia pelo menos três instituições políticas básicas: *“um parlamento nacional composto por representantes eleitos e governos locais eleitos pelo povo que, em última análise, estavam subordinados ao governo nacional”*.

A decadência da República romana fez desaparecer o governo popular, o que deu azo, no ano 44 a.C, ao Império Romano que perdurou até o ano de 476 d.C.

Já durante a idade média ressurgem as instituições precursoras do sistema político representativo, por meio das ordens religiosas, que reuniam os membros das comunidades para a eleição de representantes dos monges e dos frades – abade e superior geral. Contudo, não eram todos os membros das comunidades que tinham direito a participar das assembleias, somente aqueles indicados pelo Imperador denominados de *grandes eleitores* conforme esclarece Afonso Arinos:

Entre as ordens religiosas cita-se a dos dominicanos, que, no século XIII, aprovou uma Constituição, pela qual a assembléia geral da Ordem deveria realizar-se através da reunião dos monges que representassem os conventos dispersos em circunscrições territoriais distantes do local escolhido, sendo as decisões tomadas por maioria de votos. (ARINOS, 1981)

Com o advento da crise do sistema feudal no século XV, na intenção de fortalecer o Estado e retomar o crescimento econômico, tem-se o início do processo de centralização e do monopólio estatal dando azo ao Estado absolutista que segundo esclarece Lenio Streck:

[...] a passagem da forma estatal medieval para o Estado Moderno – na sua versão absolutista –, tem-se o início de um modelo de dominação legal-racional. Ou seja, do *ex parte príncipe* passa-se ao *ex parte principio*. O vassalo do suserano feudal passa a ser o súdito do rei, o que, à evidência, não deixa de ser uma novidade (e um avanço), da mesma forma que os diversos poderes dispersos pelos feudos são substituídos e unificados no poder soberano da monarquia absoluta. (STRECK, 2008)

Este modelo de Estado, implantado na maior parte dos países europeus, passa a ter o monopólio da legislação e novas ideias políticas – como a teoria da origem divina do poder real – passam a justificar a superioridade do soberano e daqueles o cercavam.

Esse sistema político perdurou até meados do século XVII, ocasião em que a intelectualidade europeia insurge-se contra o Absolutismo monárquico, por meio do movimento intelectual voltado ao progresso e as ciências, denominado iluminismo – ou o chamado *século das luzes*.

2.2 Idade Moderna: ascendem-se as primeiras luzes

Sob a ótica exclusivamente política, as ideias iluministas propunham uma cidadania centrada na liberdade em oposição ao antigo regime que excluía o povo do exercício do poder político, das deliberações conforme explicado por Flávia Lages de Castro:

Os iluministas buscaram pensar em termos de cidadania não somente a posição do povo, mas também como deveriam ser os governantes no exercício do poder do Estado. Neste sentido, a vida social é entendida como uma sociedade, ou seja, uma associação voluntária de homens livres, que regulam, segundo sua própria razão e em função do próprio interesse, o seu convívio. (CASTRO, 2007)

Observa-se, assim, que as reflexões acerca do exercício do poder político não se limitavam a extirpar a concentração nas mãos do monarca e transferi-lo a assembléia, mas mais que isso, era necessário encontrar um modo de manter o monopólio legislativo nas mãos do Estado, bem como, promover a preservação dos direitos humanos e liberdades individuais.

Dentre os pensadores desse movimento Mário Lúcio Quintão Soares destaca John Locke que vai buscar justificar a Revolução Gloriosa Inglesa ao argumento de que:

[...] o poder civil deveria ser derivado do consentimento popular e a liberdade somente poderia existir diante da limitação do poder estatal pelos membros da comunidade, na qual um corpo político, representado pelo Parlamento governaria segundo a vontade e determinação da maioria. (SOARES, 2008)

Nesse mesmo sentido, aponta Montesquieu no qual defendia:

[...] a necessidade da existência de um sistema representativo que fosse a expressão da coletividade, inserindo um sistema de freios e contrapesos às funções legislativas, executivas e judiciais de modo que fossem instâncias distintas e aptas a exercerem legitimamente o poder.

A partir de tais asserções verifica-se que a França se revelou como o palco ideal para o desenvolvimento de tais ideais diante o descontentamento entre os membros do reino relacionados a carga tributária imposta.

Tais fatos, aliados a combinação da burguesia enriquecida e com o apoio de novas forças sociais populares, deram ensejo a convocação das votações dos Estados Gerais no ano de 1.788, como meio de superar a crise social e institucional instaurada.

O nível de insatisfação e a mudança no modo de como as votações seriam é explicado por Lenio Luiz Streck:

Até então, as votações dos Estados Gerais eram feitas por ordem, e não por cabeça. O Abade Sieyès, que mais tarde proporia que os Estados Gerais se transformassem em Assembléia Constituinte, denunciava que duzentos mil privilegiados franceses eram representados pelas duas ordens (nobreza e clero), contra o Terceiro Estado, que representava de vinte e cinco a vinte e seis milhões de pessoas. Em 27 de dezembro, o Rei autoriza a duplicação do número de representantes do Terceiro Estado, nos Estados Gerais, convocados para o dia 1 de maio de 1789. A burguesia obtém, desse modo, o dobro dos representantes, isto é, 600 membros contra 300 da nobreza e 300 do clero. Os Estados Gerais são instalados em 5 de maio de 1789, repondo no quadro da conturbada ação política, ao lado do clero e da nobreza, um Terceiro Estado reforçado e prenhe de reivindicações, que se podiam ver nos Cadernos de Queixas elaborados pelas assembléias de eleitores. Os notáveis (clero e nobreza) queriam sessões separadas e as votações por Estado, o que lhes assegurava sempre dois votos; já o Terceiro Estado, conforme preconizava Sieyès, pretendia sessões conjuntas e votação nominal, por cabeça, o que lhes garantiria a metade dos votos sem contar as presumíveis adesões. (STRECK, 2008)

E prossegue o Autor:

Nas eleições dos Estados Gerais, um grupo de cidadãos votava nos eleitores e estes, por sua vez, votavam nos deputados procuradores e os cidadãos que poderiam ser eleitos eram somente aqueles que eram contribuintes, ou seja, pagavam tributos e possuíam domicílio fixo.

Todavia, as dificuldades oriundas desse modelo de votação acabaram por ocasionar a desagregação dos Estados Gerais culminando na Revolução Francesa e no triunfo do Terceiro Estado – composto pela grande massa da nação empenhada na produção e no comércio.

As consideráveis mudanças no Estado Francês são esclarecidas por Afonso Arinos de Melo Franco esclarece que:

A grande transformação, neste terreno, foi, exatamente, a famosa sessão dos Estados Gerais franceses, na qual os corpos sociais se reuniram em uma só Assembléia Nacional e tomaram a solene determinação de assumirem a representação da Nação em seu conjunto, e não somente daquelas parcialidades ou classes nacionais (clero, nobreza e povo) que representavam. Deste grave passo revolucionário é que veio a teoria da representação nacional, e não das classes em que se pretendia dividida a sociedade.

[...]

[...] agora podemos lembrar a diferença entre a representação nacional, definida por Sieyès, pela qual cada representante deixava de representar somente seus mandantes, para representar todo o conjunto imaterial chamado Nação, e a representação popular, propugnada por J.J. Rousseau, segundo a qual, sendo a soberania nacional indivisível e intransferível, os representantes ficavam sempre sob a vigilância dos que os haviam eleito, e sujeitos a permanente cassação dos mandatos pelos seus mandantes.

Com a queda do Absolutismo fez-se surgir a necessidade de equilibrar as funções governamentais, necessidade esta explicada por Thomas Hobbes com sendo:

A única maneira de instituir um tal poder comum, capaz de defendê-los das invasões dos estrangeiros e das injúrias uns contra os outros, garantindo-lhes assim, uma segurança suficiente para que, mediante seu próprio labor, e graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viver satisfeitos, é conferir toda sua força e poder a um homem, ou a uma assembléia de homens, que possa reduzir suas diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade. (HOBBS, 1988)

A partir de então estaria legitimada a figura do contrato social posto que o Estado como real representante dos cidadãos não poderia dar continuidade ao antigo regime absolutista monárquico.

A cidadania não poderia ser vista apenas da posição do povo enquanto homens livres, mas sim, dos governantes enquanto no exercício do poder estatal. Somente este ato de associação – entre homens livres iguais – daria origem a um corpo coletivo que daria fundamento a nação e legitimidade ao exercício do poder político.

É neste sentido que John Locke vai afirmar que a real finalidade do contrato social seria a busca da paz e liberdade no exercício do direito de propriedade, de modo a abrir mão de seu próprio direito natural em nome da coletividade. Em suas próprias palavras:

Como já demonstramos, o homem nasce com direito a perfeita liberdade e gozo ilimitado de todos os direitos e privilégios da lei da natureza, tanto quanto qualquer outro homem ou grupo de homens, e tem, nessa natureza, o direito não só de preservar a sua propriedade – isto é, a vida, a liberdade e as posses – contra os danos e ataques de outros homens, mas também de julgar e punir as infrações dessa lei pelos outros, conforme julgar da gravidade da ofensa, até mesmo com a própria morte nos crimes em que o horror da culpa o exija, se assim lhe parecer. Contudo, uma vez que uma sociedade política não pode existir nem manter-se sem ter em si o poder de preservar a propriedade e, para isso, punir as ofensas cometidas contra qualquer dos seus membros, só podemos afirmar que há sociedade política quando cada um dos membros abrir mão do próprio direito natural transferindo-o à comunidade, em todos os casos passíveis de recurso à proteção da lei por ela estabelecida. E assim, excluído todo julgamento privado de cada cidadão particular, a comunidade torna-se árbitro em virtude de regras fixas estabelecidas, impessoais e iguais para todos; e por meio de homens, a quem a comunidade outorga o poder para execução dessas regras, decide todas as desavenças que possam surgir entre quaisquer membros da sociedade, sobre qualquer assunto de direito, e pune as infrações cometidas com as penalidades estabelecidas pela lei. Vendo por esse ângulo, é fácil distinguir quem está e quem não está em sociedade política. Os que estão unidos em um corpo, com lei comum estabelecida e magistratura para quem possa apelar – com autoridade para decidir controvérsias e punir os ofensores, podemos dizer que estão em sociedade civil entre si; mas os que não têm em comum a quem apelar no mundo, ainda se encontram no estado de natureza, sendo cada um, por falta de outro, juiz e executor para si mesmo, o que constitui, conforme já vimos o estado perfeito de natureza. (LOCKE, 2005)

Ao argumento de que o homem deveria abandonar as incertezas do estado de natureza e passar para o estado civil – de modo a conferir apenas ao Estado a tarefa de impor limites ao comportamento social – Hobbes deixa claro que para o desenvolvimento a contento das tarefas estatais seria imperioso a separação estatal entre o Poder Legislativo e o Executivo, como esclarece Anderson Menezes:

[...] diz o pensador inglês, fincando a raiz da árvore doutrinária: poder legislativo é o que tem o direito de determinar a maneira pela qual se empregará a força do Estado para proteger a comunidade e seus membros, através de leis que são feitas em pequeno tempo, razão por que esse poder não precisa estar sempre reunido; poder executivo é o que está sempre em exercício, para velar pela execução das leis que são feitas e postas em vigor; poder federativo é o que compreende o direito de paz e de guerra, de formar ligas e alianças e de fazer toda espécie de negociações com as pessoas e as comunidades estranhas ao Estado; a prerrogativa é o poder que tem o governo de agir segundo sua discricção a prol do bem público, fora das prescrições da lei e algumas vezes mesmo contra elas. (MENEZES, 1999)

Imperioso destacar o fato de que no Estado Liberal fora Montesquieu – ao refletir sobre o pensamento aristotélico esboçado em *A Política* – os antigos não conheciam a divisão dos três poderes em um único governo.

Desse modo, ao analisar o governo dos reis de Roma Montesquieu acabou por concluir por necessária a divisão do Estado em três poderes, de modo que um poder viesse a frear o outro impedindo assim a ocorrência de abusos e resultando, conseqüentemente, em uma harmonia entre eles.

A divisão e distribuição de poderes ao povo caberia o poder legislativo, enquanto que ao rei o poder executivo e o poder de julgar que segundo Montesquieu haveria em cada Estado:

[...] três espécies de poderes: o poder Legislativo, o poder Executivo, das coisas que dependem do direito das gentes, e o Executivo (Judiciário) das que dependem do direito civil. Pelo primeiro, o príncipe ou magistrado faz leis por certo tempo ou para sempre e corrige ou ab-roga as que são feitas. Pelo segundo, faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança, previne as invasões. Pelo terceiro, pune os crimes ou julga as querelas dos indivíduos. Chamaremos este último o poder de julgar e, o outro, simplesmente, o poder Executivo do Estado. (...). Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder Legislativo está reunido ao poder Executivo, não existe liberdade, pois se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado apenas estabeleçam leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Não haverá também liberdade se o poder de julgar não estiver separado do poder Legislativo e do Executivo. Se estiver ligado ao poder Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse ligado ao poder Executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. (MONTESQUIEU, 1985)

Montesquieu adverte que embora o povo saiba escolher os seus representantes ele não sabe governar, e é a partir disso que se passa a idealizar a forma de escolha e o modo de gestão da coisa pública, pois, enquanto aquela deveria deixar de ser restrito para se adotar o sufrágio universal, esta deveria em primeiro lugar se preocupar com o serviço público.

É nesse contexto histórico que a ideia de representação se apresenta como solução dos interesses do povo por meio do regime democrático.

Em relação ao estabelecimento de limites da participação popular José Eduardo Faria esclarece que:

[...] houve o estabelecimento dos “limites da participação política, garantindo a emanção de opiniões comuns no espaço soberano da palavra e da ação e fazendo das obrigações jurídico-políticas uma espécie de auto-obrigação para os governados, desde que estes possam escolher livremente seus representantes ou ter vez na elaboração de um pacto. É nesse momento que se descobre a importância de limitação jurídica dos poderes, enfatizando-se, de um lado, o exato alcance de seu campo de ação e, de outro, a importância de seu equilíbrio. (FARIA, 1995)

Depreende-se, assim, que os critérios existentes no modelo liberal para o exercício dos direitos políticos acabavam por comprometer seriamente a legitimidade da representação política e, conseqüentemente, a prestação de funções públicas como esclarece Mário Soares ao afirmar que: *“Este Estado liberal de direito refletiu a ascensão política da burguesia, mediante influência parlamentar, ao fazer coincidir a regra de acesso dos indivíduos às funções políticas com o sistema censitário”* (SOARES, 2008).

Tais assertivas nos conduz a conclusão de que a liberdade e a igualdade se traduziam em direitos de oposição perante o Estado e não direitos de participação política. Nesse sentido Alexandre Bahia adverte que:

O Estado pretendia dar à burguesia uma liberdade quase total para agir, segundo seus próprios interesses. Assim, o Estado (notadamente o Executivo) deveria se abster a cumprir apenas as funções públicas essenciais (e.g., poder de política). Por isso a burguesia vê nas leis uma insuportável restrição à sua liberdade e à sua propriedade. A atuação estatal deve se restringir àquele mínimo necessário a garantir os direitos conquistados por aquela, isto é, garantir sua maior liberdade possível. Essa era a função da Constituição, desde o paradigma liberal, manter uma separação entre indivíduos que buscavam livremente seus próprios interesses e o Estado, que visava o bem comum. Isso se deu pelo próprio pano de fundo subjacente à noção que os liberais possuíam de Estado. (BAHIA, 2004)

2.3 Contemporaneidade: uma nova concepção de cidadania

As Revoluções Liberais – a Americana em 1.776 e a Francesa em 26 de agosto de 1.789, sendo a primeira a dar origem a implementação de um governo democrático enquanto que a segunda, por meio da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão reconheceu direitos, inclusive, o de exercício da cidadania popular – estabeleceram a distinção entre Estado e a sociedade civil, tendo como traço marcante a autonomia e soberania popular como observa José Eduardo Faria:

Após a Revolução Industrial, o problema da legitimação passa a ser visto como uma questão de reconhecimento de pautas: para tornar-se legítimo, o poder depende então de um critério externo aos legisladores e aos governantes, ou seja, de uma explícita aprovação popular obtida por procedimentos formais. A legitimação se converte dessa maneira num processo de interação entre os detentores do poder (os legitimados) e os cidadãos (os legitimantes), resultando de um acordo em torno de valores delineados como modelo de vida de uma dada comunidade. Como em todo sistema de dominação sempre existe em maior ou menor grau um componente de receio e de medo por parte dos governados, temerosos do arbítrio dos governantes, a legitimidade se converte numa ponte capaz de propiciar a superação dessa incerteza entre o poder e os grupos sociais, tornando a vida pública mais segura. (FARIA, 1985)

Todavia, os problemas sociais havidos nos séculos XIX e XX acabaram por comprometer as ideias liberais. As reivindicações sociais – por meio de movimentos operários – passaram a exigir maior atenção dos governantes e, conseqüentemente, estimular o Estado a ampliar a participação de todas as classes sociais de modo a propiciar oportunidades de mobilidade social com a organização e regulação das relações produtivas.

As exigências sociais por maior liberdade e justiça social passaram a assumir maior relevância e tornaram-se decisivas para as transformações do modelo de Estado liberal para o Social. Lênio Streck explica que o Estado Liberal passou a: *“assumir tarefas positivas, prestações públicas, a serem asseguradas ao cidadão como direitos peculiares à cidadania, ou a agir como ator privilegiado do jogo socioeconômico”*. Iniciar-se-ia, assim, o paradigma de um Estado social que consistiria em: *“um novo espírito de ajuda, cooperação e serviços mútuos começou a se desenvolver, tornando-se mais forte com o advento do século XX, quando se inaugura a fase do Estado Social”* (STRECK, 2008).

Os horrores da Segunda Guerra Mundial fizeram surgir a flagrante necessidade de mudanças na concepção de democracia como forma de rebater as idéias de manipulação das massas oriundas do nazismo, fascismo e do comunismo nas figuras de Hitler e Mussolini.

A mudança de concepção da democracia é retratada por Flávia Piovesan que afirma que a partir de 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, posteriormente, com a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 o ser humano passa a ser portador não somente de direitos civis e políticos, mas sim de direitos culturais, econômicos e sociais, criando-se, assim, uma concepção contemporânea de cidadania no que destaca:

Por fim, há que se destacar que um novo componente veio a integrar a concepção contemporânea de cidadania. Trata-se do chamado “processo de especificação do sujeito de direito”. A partir dele, o sujeito de direito deixa de ser visto em sua abstração e generalidade e passa a ser concebido em sua concretude em suas especificidades e peculiaridades. Daí falar-se na tutela jurídica dos direitos das mulheres, crianças, grupos raciais minoritários, refugiados etc. Isto é, aponta-se não mais ao indivíduo genérico e abstratamente considerado, mas ao indivíduo “especificado”, com base em categorizações relativas ao gênero, idade, etnia, raça, etc. É nesse cenário que, após a Declaração Universal

de 1948, são elaboradas a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos da Criança dentre outros importantes instrumentos internacionais. (PIOVESAN, 2015)

Todavia, a despeito da ampliação da participação política Felipe Machado destaca ainda a predominância dos “*discursos emergencialistas*” com a exclusão da participação de parcelas da população, tendo em vista que “ao contrário da promoção de cidadania – que era, afinal, a meta final do Estado Social –, o que se viu foi o Estado tomando para si toda a dimensão do público, deixando os indivíduos na posição de clientes, numa relação paternalista e dependente” (MACHADO, 2010) , deixando de formar cidadãos ativos e conscientes da importância de seu papel na esfera pública.

Adauto Novaes destaca, ainda, que: “[...] *ao privatizar a vida, aquele que deveria ser o sujeito da política delega toda a sua ação aos profissionais*” (NOVAES, 2007) o que resultaria no esquecimento da coisa pública pelos próprios cidadãos.

Assim, a partir de uma concepção procedimentalista proposta por Habermas é que Alexandre Bahia vai afirmar a necessidade de uma democracia aberta a tematização pública, isto é, aos influxos comunicativos, sob pena do risco de um fechamento cognitivo e tecnocrático, demandando novas pretensões a direitos. O Aludido autor destaca a necessidade de se conceitos como democracia, soberania popular e cidadania a partir do paradigma do Estado Democrático de Direito, pois:

[...] somente através de espaços de discussão pública formais ou não, em que se assegure igual participação de diferentes grupos, agindo discursivamente é que se poderá lidar com as desigualdades. Cidadania é um processo (de participação política) e, tal qual a democracia, um aprendizado. Não há pré-requisitos para a cidadania. (BAHIA, 2004)

Nessa linha de pensamento Adauto Novaes destaca que a política deve ser considerada como: [...] *dissenso e não consenso, como a tomada de posição em relação à divisão social; pensemos a política como uma permanente criação de direitos*. E acrescenta:

A proposta do Estado Democrático de Direito parte de pressupostos bem distintos dos que o sucederam. Defende-se que o reconhecimento dos direitos individuais representou um avanço para a época; que a busca por sua materialização é importante; mas se percebe que, se o mero reconhecimento formal não é suficiente para garantir a autonomia privada dos cidadãos, sua materialização pura e simplesmente em direitos “sociais” (ou até as sofisticções representadas pelos novos direitos “difusos”) não garante a construção de uma autonomia pública plena. Desde a postura procedimental assumida por Habermas, isso vai significar ler este paradigma desde a Teoria do Discurso (NOVAES, 2007).

No mesmo sentido e, especificamente, sobre a ampliação do próprio conceito de cidadania, Flávia Piovesan afirma que:

O conceito de cidadania se vê, assim, alargado e ampliado, na medida em que passa a incluir não apenas direitos previstos no plano nacional, mas também direitos internacionalmente enunciados. A sistemática internacional de *accountability* vem ainda integrar este conceito renovado de cidadania, tendo em vista que, ao lado das garantias nacionais, são adicionadas garantias de natureza internacional. Consequentemente, o desconhecimento dos direitos e garantias internacionais importa no desconhecimento de parte substancial dos direitos da cidadania, por significar a privação do exercício de direitos acionáveis e defensáveis na arena internacional. (PIOVESAN, 2010)

No mesmo sentido Jürgen Habermas irá afirmar que: “[...] *o sujeito da esfera pública passa a ser o público enquanto portador da opinião pública*”. Ou seja, à medida que se torna mais democrático o regime político, maior tornar-se-á a participação popular, posto que: [...] *a política é algo que ocorre entre os indivíduos, no espaço comum da vida pública*. E prossegue:

[...] hoje, vivemos noções vagas e grosseiras de uma política que se alimenta da nossa ignorância, pois “sem debate público sobre projetos e programas de governo, assistimos mais uma vez à produção fantasiosa da política” 163, na qual se vive hoje a hegemonia do interesse privado ligada a estratégias de massificação social, levando à destruição da comunidade. (NOVAES, 2007)

Depreende-se de tais asserções que o regime democrático não consiste unicamente num conjunto de técnicas representativas, ao contrário, pressupõe um conjunto de práticas democráticas inclusivas que devem ser refletidas e praticadas por todos aqueles que buscam o seu fortalecimento. Ao que se vê, mostra-se necessário não somente trabalhar o conceito de povo, mas sim considerar o povo como uma realidade existente e imprescindível dentro do conceito de democracia.

3 O SISTEMA REPRESENTATIVO E A (IN)EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO POVO NAS DECISÕES ESTATAIS

Como se pode observar da digressão acima, revela-se inconcebível uma sociedade civil voltada, exclusivamente, para uma realidade privada desconsiderando-se, assim, a estrutura pública estatal.

Conforme assevera Friedrich Miller, o povo deve ser: “*compreendido como um conjunto dos cidadãos ativos e diferenciado da população total*”. Ou seja, a formação democrática do povo se ressentir de pressupostos comunicativos que lhe permitam a não só a efetiva participação nas decisões estatais, bem como a seleção dos melhores argumentos como fundamento válido e racional.

O exercício efetivo da cidadania e a valorização da participação popular, poderá se operar por meio da abertura de canais comunicativos através de condições procedimentais para a realização da democracia formadora da opinião e da vontade política como observa Marcelo de Oliveira ao comentar a proposta de Jürgen Habermas:

No marco da Teoria Discursiva do Direito e do Estado Democrático de Direito, proposta por Jürgen Habermas, o Direito, através da institucionalização jurídico constitucional de procedimentos comunicativos de formação da vontade e da opinião, estrutura os processos de justificação da sua própria validade, realizando a pretensão de garantir as condições constitucionais da sua própria legitimidade. Tais condições referem-se a uma prática política deliberativa de cidadãos que no exercício de sua autonomia pública são os co-autores de seus próprios direitos e deveres. Esses processos deliberativos não estão surdos a questões pragmáticas, nem a questões éticas ou a questões morais, mas não se reduzem a nenhuma delas. Ao contrário, o processo deliberativo democrático deve estar aberto a toda e qualquer questão que se torne problemática para a sociedade. (CATTONI DE OLIVEIRA, 2010)

Ora, como observado alhures, no regime democrático o povo pertencente a um Estado recebe tratamento diferenciado, ou seja, como um dos seus elementos constitutivos, isto é, como seu elemento pessoal onde o indivíduo não é visto como súdito e sim como membro do povo soberano.

E nesse sentido, torna-se necessário que a esse povo seja propiciada liberdade política no sentido de possibilitar uma efetiva participação na condução e construção de uma identidade política comum – o exercício da cidadania.

A respeito da distinção entre povo e cidadão de um Estado democrático, Friedrich Müller ressalta a importância de a democracia constitucional ser acessível não apenas aos cidadãos, mas sim, a todos os destinatários da prestação estatal nos seguintes termos:

Onde existe, ou é seriamente visada, uma democracia constitucional, um “sistema democrático” no sentido do tema, essa democracia e esse sistema não se podem justificar apenas perante o *povo ativo* (aos titulares dos direitos eleitorais ativos e passivos e também aos eleitoralmente *capazes*, segundo a sua situação efetiva), também não apenas perante o povo enquanto instância de *atribuição* global dos atos legislativos, executivos e judicantes. Tal democracia constitucional, tal sistema democrático deve revelar-se simultaneamente plausível diante de todo o demos enquanto destinatário de todas as prestações econômicas e sociais, culturais e jurídicas garantidas, normativamente asseguradas e invocadas por toda a sociedade constituída. (MÜLLER, 2000)

Desse modo, ao considerar que Estado e sociedade, ou seja, a esfera pública e privada – elementos de Direito Público e Privado – se interpenetram mutuamente até a incognoscibilidade e a indissolubilidade, Habermas afirma que a esfera pública burguesa entrou em decadência em virtude de ter se fundamentado na publicidade e na democracia de massas, fato que a separou do processo político. Para Habermas, a esfera pública implicaria em um espaço comunicativo entre a esfera privada e o Estado, visto que as intervenções do Estado na esfera privada geraram a crescente participação das massas comprovando a sua capacidade de: “*traduzir antagonismos econômicos em conflitos políticos*” (HABERMAS, 2003).

Com alicerce neste raciocínio Marcelo de Oliveira afirma que: “[...] em Habermas é considerado legitimidade democrática o chamado vínculo ou coesão interna entre Estado de Direito e Democracia, fundamentalmente a partir do seu Direito e Democracia: entre facticidade e validade” (CATTONI DE OLIVEIRA, 2007).

Depreende-se dos ensinamentos acima, a flagrante necessidade de o Estado fomentar a participação da sociedade na esfera pública, ou seja, adotar-se um modelo democrático em que se prestigie o efetivo exercício da cidadania. Como afirma Adauto Novaes: “[...] se os políticos utilizam-se da palavra para dominar, é preciso também um trabalho político da palavra para resgatá-la”. Somente por meio: “do reconhecimento do ‘sujeito falante’, ou seja, do papel do cidadão, vez que a política deve ser pensada como uma permanente criação de direitos” (NOVAES, 2007).

Acerca da responsabilidade do Estado no fomento a participação efetiva do cidadão nas decisões estatais Flávia Piovesan destaca três elementos essenciais:

A responsabilidade do Estado na consolidação da cidadania está condicionada ao fortalecimento de estratégias que sejam capazes de implementar os **três elementos essenciais à cidadania plena**, quais sejam, **a indivisibilidade e a universalidade dos direitos humanos e o processo de especificação do sujeito de direito** (PIOVESAN, 2015). (g.n)

No mesmo sentido de se intensificar a participação da sociedade, o exercício efetivo da cidadania de modo a transformar a apatia à legitimação Chantal Mouffe assevera que:

É neste contexto que encontro diversas tentativas de elaborar uma nova concepção de federalismo particularmente interessante. Por exemplo, algumas propostas que vêm sendo feitas nesta direção por MASSIMO CACCIARI, o prefeito de Veneza, que argumenta que nós precisamos hoje de uma revolução copernicana, a qual desconstruiria radicalmente o centralizador, autoritário e burocrático aparelho do tradicional Estado – nação. De acordo com ele, o Estado moderno vem sendo deixado de lado em consequência de dois tipos de movimentos: um micro nacional, outro supranacional; de uma parte, a partir de dentro, sob a pressão de movimentos regionalistas ou tribais; de outra parte, a partir de fora, como consequência do incremento de poderes e instituições supranacionais e do crescente poder do mundo financeiro e das corporações transnacionais. Ele vê o federalismo como a resposta para tal situação; um federalismo que reconheceria a identidade específica de cada região, de diferentes cidades, não separando umas das outras, mas, ao contrário, para estabelecer as condições de uma autonomia concebida e organizada nos moldes de múltiplas relações de troca entre estas regiões e estas cidades. Este federalismo iria combinar solidariedade e competição e iria constituir uma forma de autonomia exercida em sistemas que são integrados de uma forma conflituosa (MOUFFE, 2001).

Verifica-se, assim, que a despeito de as peculiaridades atinentes ao sistema representativo a ausência de uma efetiva participação popular nas decisões estatais acaba por resultar em uma grande insatisfação dos representados em relação aos seus representantes cuja consequência resulta, igualmente, no afastamento dos cidadãos das instituições democráticas.

4 A DEMOCRACIA DELIBERATIVA

Como sucintamente analisado, a forma predominante de democracia ao longo dos tempos fora a representativa. Todavia, as críticas que esse modelo vem recebendo há anos revelam uma considerável crise por razões que segundo MANFREDINI seria o fato de que:

[...] os representantes já não representam o povo; este, por sua vez, já não se interessa pelos assuntos políticos. O número de partidos cresce, mas as ideologias continuam as mesmas, e, o poder legislativo ainda não logrou sua independência, continua a operar com preponderância do executivo (MANFREDINI, 2008).

Em respostas a tal fato, dentre as propostas de novos modelos democráticos tendentes a superar a aludida crise destaca-se a democracia participativa no qual, sem desconsiderar os representantes, o exercício do poder político fundamentar-se-ia efetivamente na participação do povo na tomada de decisões política como observa Carlos Eduardo Sell ao esclarecer que tal modelo consistiria em:

[...] um conjunto de experiências e mecanismos que tem como finalidade estimular a participação direta dos cidadãos na vida política através de canais de discussão e decisão. A democracia participativa preserva a realidade do Estado (e a Democracia Representativa). Todavia, ela busca superar a dicotomia entre representantes e representados recuperando o velho ideal da democracia grega: a participação ativa e efetiva dos cidadãos na vida pública (SELL, 2006).

Ao refletir acerca da complexidade e multiplicidade dos sujeitos políticos na atualidade José Moroni observa que: “[...] a democracia representativa, via partidos e processo eleitoral [...] não é suficiente para a complexidade da sociedade moderna” (MARONI, 2009). Ou seja, o modelo democrático se ressentido de mecanismos de participação aptos a levar em consideração a complexidade do mundo moderno de modo que possam refletir nas decisões políticas.

No mesmo sentido, é o entendimento de Antonio Lambertucci para quem a participação social: [...] *amplia e fortalece a democracia, contribui para a cultura da paz, do diálogo e da coesão social e é a espinha dorsal do desenvolvimento social, da equidade e da justiça*. De modo a concluir peremptoriamente na crença de que a democracia participativa: [...] *revela-se um excelente método para enfrentar e resolver problemas fundamentais da sociedade brasileira* (LAMBERTUCCI, 2009).

Assim, dentre as formas de exercício da democracia participativa, destaca-se a denominada democracia deliberativa, na qual se enfatiza os mais variados processos de participação popular nas decisões estatais durante a fase de deliberação.

Em síntese, a democracia deliberativa advoga que o efetivo exercício da cidadania ultrapassa a simples participação no pleito eleitoral, de modo que, o cidadão deva participar diretamente, por meio de críticas reflexivas e do diálogo, da construção de normas e valores sociais.

Esta concepção comunicativa, discursiva e deliberativa – em que se cidadãos e seus representantes justificam as decisões tomadas – é inaugurada por Jürgen Habermas e se constitui, de acordo com Luchmann como sendo: *[...] um modelo caracterizado por um conjunto de pressupostos teórico-normativos, que incluem a participação da sociedade civil que vai além da mera participação na hora de voto*” (LÜCHMANN, 2002).

Nesse mesmo sentido, José Viglio observa que a ideia de democracia deliberativa:

[...] fundamentada nas ideias de Jürgen Habermas propugna que apenas o processo eleitoral não garante a legitimidade das ações e decisões públicas. Dentro de seu modelo de democracia, as decisões políticas serão legítimas se forem baseadas numa vontade pública concebida democraticamente em estruturas não regulamentadas e desprovidas de relações de poder, denominadas de “esfera pública”. Cabe a essas esferas públicas justamente influenciar o sistema político (VIGLIO, 2014).

Assim, verifica-se que a proposta deliberativa floresce sob a ótica republicana de democracia que segundo Habermas não seria meramente mediadora, mas sim, constitutiva da formação da sociedade. O cidadão se definiria ante a possibilidade de participação ativa do destino de seu Estado e não meramente por meio de proteção. Tal concepção prestigia e concede ênfase a coletividade de modo a supervalorizar as possibilidades da construção do consenso.

Depreende-se disso que os pensamentos de inspiração deliberativa consideram imprescindível a ação coletiva e a deliberação como condição fundamental da existência da esfera pública a proteção de determinados direitos como, igualdade e liberdade de expressão, imprescindíveis, inclusive, ao próprio processo deliberativo.

Vale destacar o conceito de esfera pública que segundo Aleksandro Medeiros:

[...] tem, desde a sua origem, algumas das suas características centrais ligadas ao debate democrático contemporâneo: a primeira delas é a ideia de um espaço para a interação face-a-face diferenciado do Estado. Nesse espaço, os indivíduos interagem uns com os outros, debatem as decisões tomadas pela autoridade política, debatem o conteúdo moral das diferentes relações existentes ao nível da sociedade e apresentam demandas em relação ao estado. Os indivíduos no interior de uma esfera pública democrática discutem e deliberam sobre questões políticas, adotam estratégias para tornar a autoridade política sensível às suas deliberações. Nesse sentido, o conceito de publicidade estabelece uma dinâmica no interior da política que não é movida nem por interesses particularistas nem pela tentativa de concentrar poder com o objetivo de dominar outros indivíduos. Pelo contrário, a ideia aqui presente é de que o uso público da razão estabelece uma relação entre participação e argumentação pública (MEDEIROS, 2016).

De acordo com a proposta deliberativa, as instituições devem estar inseridas além do marco institucional restrito do sistema político como visto anteriormente, isto é, por meio dos partidos políticos. Estas devem estar abertas de modo a permitir uma participação dinâmica e discursiva da sociedade civil, na qual a autonomia política dos indivíduos não seria realizada somente por intermédio de leis gerais ou somente dos mecanismos institucionalizados de participação, mas, mais que isso, por intermédio do discurso, ou seja, do modo comunicativo da formação da opinião e da vontade discursiva da sociedade.

Vê-se, assim, que a teoria habermasiana propõe como uma possível solução do emblemático problema da efetiva participação política a necessidade de a democracia ser vista no interior de uma teoria que relacione Estado e a Sociedade. A construção teórica de Habermas parte do agir comunicativo dos indivíduos que seriam processos para a formação de consenso, ou seja, mecanismos de entendimento para a coordenação de planos de ação com o fim de assegurar a criação e a manutenção da ordem social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se da presente pesquisa que, a despeito de nos regimes democráticos a titularidade do poder político pertencer, unicamente, ao povo o seu exercício poderá sofrer variações a medida do grau de sua participação nas decisões do governo de um Estado.

Disso resulta a classificação doutrinária das formas de democracia em: direta, semidireta e representativa que podem ser praticadas isolada ou cumulativamente a depender do ordenamento jurídico de determinado Estado.

Como visto, o afastamento da participação popular da política acabou por comprometer o sistema democrático em razão de diversos aspectos, sendo o mais relevante deles a crise da representação política devido à falta de identificação entre os cidadãos e o partido político, em razão do descontentamento que assola o considerável número de eleitores ante a ausência de crédito na política.

Tal fato passa a exigir do Estado a reconstrução de um modelo de regime democrático mais aberto a participação popular de modo a ajustar a sociedade contemporânea e os seus anseios ao Estado Democrático de Direito.

Nesse passo é que, dentre as teorias da democracia representativa, a teoria habermasiana propõe, como possível solução a flagrante ausência de uma efetiva participação política da sociedade na condução do destino do Estado, a elaboração de uma nova teoria da

ordem social com primazia do agir comunicativo dos indivíduos como processo de formação consensual da opinião e vontade discursiva da sociedade.

Por meio da proposta de deliberação – uma categoria normativa que sublinha uma concepção procedimental de legitimidade democrática – Habermas propõe uma nova matriz conceitual para definir o processo democrático que estaria assentado nos aspectos regulamentares da publicidade, racionalidade e igualdade.

Assim, a concepção procedimental de democracia se caracteriza como sendo uma concepção formal e fundamentada nas exigências normativas da ampliação da participação dos indivíduos nos processos de deliberação, decisão e no fomento de uma cultura política democrática.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. A Política. Livro III. Capítulo I.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **A Interpretação Jurídica no Estado Democrático de Direito: Contribuição a partir da Teoria do Discurso de Jürgen Habermas**. In Jurisdição e Hermenêutica Constitucional. Org. Marcelo Cattoni. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria geral da política**. 14.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil**. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Contribuições para uma Teoria Discursiva da Constituição e do Processo Constitucional**. in Teoria do Processo: um panorama doutrinário mundial. Org. Fredie Didier Jr. Salvador: Editora Juspodivm, 2010.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito, Política e Filosofia: “Contribuições para uma teoria discursiva da constituição democrática no marco do patriotismo constitucional”**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.

FARIA, José Eduardo. **A crise constitucional e a restauração da legitimidade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo e outros. **Seminário sobre modelos de representação política no Brasil e Regime Eleitoral, 1821-1921**. Cadernos da UNB, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre faticidade e validade**. v. 2. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

LAMBERTUCCI, Antonio Roberto. **A participação social no governo Lula**. In: AVRITZER, Leonardo (org.). Experiências nacionais de participação social. São Paulo: Cortez, 2009.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** Belo Horizonte: Líder, 2008.

LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo. São Paulo: Martin Claret, 2005.

LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn. **Possibilidades e limites da democracia deliberativa: a experiência do orçamento participativo de Porto Alegre**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas-SP, 2002.

MACHADO, Felipe Daniel Amorim. **A Globalização dos Direitos Humanos**. in *Direitos Humanos e Democracia na era global*, Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. Belo Horizonte: Instituto de Hermenêutica Jurídica, n.7, 2010.

MANFREDINI, KARLA M. **Democracia Representativa Brasileira: O Voto Distrital Puro Em Questão**. Florianópolis, 2008.

MEDEIROS, Alexsandro Melo. Disponível em <
<http://www.portalconscienciapolitica.com.br/filosofia-politica/filosofia-contempor%a2nea/escola-de-frankfurt/habermas/> acessado em: 03 jul. 2016.

MENEZES, Aderson de. **Teoria Geral do Estado**. Revista e atualizada por José Lindoso. 8. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1999.

MONTESQUIEU, **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

MORONI, José Antônio. **O direito à participação no governo Lula**. In: AVRITZER, Leonardo [org.]. Experiências nacionais de participação social. São Paulo: Cortez, 2009.

MOUFFE, Chantal. **Globalização e cidadania democrática**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR: Curitiba, v. 36, 2001.

MOUFFE, Chantal. **Por um modelo agonístico de democracia**. Revista de Sociologia Política, Curitiba, n. 25, nov. 2005.

MÜLLER, Friedrich. **Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?** In Revista da Procuradoria Geral do Município de Porto Alegre. Porto Alegre: Unidade Editorial da Secretaria Municipal da Cultura, Ed. Especial, out. 2000.

NOVAES, Adauto. **O esquecimento da política**. Rio de Janeiro: Agir, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SELL, Carlos Eduardo. **Introdução à Sociologia Política: política e sociedade na modernidade tardia.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: Novos Paradigmas em face da Globalização.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008..

STRECK, Lenio; BOLZAN DE MORAIS, José Luís. **Ciência Política & Teoria do Estado.** 6.ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

WALZER, Michel. **Esferas da Justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.